



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

Rua Santo Antônio, 228 – Centro – CEP: 35365-000

Abre Campo – Estado de Minas Gerais

LEI Nº1708/2026

DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO E
DESCONTOS NA COBRANÇA DO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO (IPTU) NO MUNICÍPIO DE ABRE
CAMPO/MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo instituir isenções e descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), com fins socioassistenciais, visando beneficiar os moradores de comunidades carentes e afastadas da sede do município, bem como os contribuintes economicamente vulneráveis residentes na sede municipal.

Art. 2º Ficam isentos de 100% (cem por cento) da cobrança do IPTU os imóveis situados nas seguintes comunidades:

- I - Comunidade de Aparecida;
- II - Comunidade de Barroso;
- III - Comunidade de Cachoeira do Livramento;
- IV - Comunidade de Granada;
- V - Comunidade de Santa Efigênia.

Parágrafo único. A isenção referida no caput deste artigo aplica-se aos contribuintes que:

- I - Estejam cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- II - Sejam proprietários de apenas um imóvel localizado no município;
- III - Possuam renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo;
- IV - Comproven a residência no imóvel por meio de documentos como conta de energia elétrica, água ou declaração de liderança comunitária.

mfst



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

Rua Santo Antônio, 228 – Centro – CEP: 35365-000

Abre Campo – Estado de Minas Gerais

Art. 3º Os contribuintes residentes na sede do município, terão direito a um desconto de 30% (trinta por cento) na cobrança do IPTU, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no parágrafo único do artigo 2º.

Art. 4º Ficam isentos do IPTU e de taxas instituídas neste Código os contribuintes que comprovarem, mediante documentação idônea, estarem submetidos a tratamento de saúde por moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, membros da família portador de TEA (Transtorno do Espectro Autista), esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

§ 1º O interessado, ou seu procurador, fará o requerimento da isenção diretamente ao Secretário Municipal de Fazenda, juntando as provas da doença e do tratamento.

§ 2º Em caso de dúvidas, caberá à Secretaria Municipal de Saúde decidir sobre a idoneidade da documentação apresentada.

§ 3º No caso específico dos contribuintes com membros da família portadores de TEA (Transtorno do Espectro Autista), o benefício do caput deste artigo, somente será concedido, desde que a família esteja no cadastro único do SUAS, mediante parecer social da Secretaria Municipal de Assistência Social e tenha como renda bruta familiar global até um salário mínimo.

Art. 5º O benefício tributário previsto no artigo anterior também será concedido em caso do acometimento de moléstia ou condição de saúde em filho(a), no(a) companheiro(a) ou no dependente legal do contribuinte.

§ 1º O benefício será devido a partir da data de protocolo do pedido de isenção e valerá apenas para o ano fiscal em curso, sem prejuízo de novo pedido, no mês de janeiro de cada ano posterior, ocasião em que deverão ser comprovadas a continuidade da doença e do tratamento, sob pena de imediata revogação.

§ 2º O contribuinte ou o responsável legal do beneficiário da isenção ficam obrigados a comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda a cura ou o falecimento do enfermo, data na qual cessará imediatamente o benefício.

Art. 6º Os pedidos de isenção do IPTU com fundamento nesta Lei serão requeridos anualmente, cabendo serem solicitados mediante requerimento administrativo protocolizado dentro do exercício vigente ao lançamento do respectivo tributo, obedecido os requisitos estabelecidos nos artigos anteriores.

mfcto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

Rua Santo Antônio, 228 – Centro – CEP: 35365-000

Abre Campo – Estado de Minas Gerais

Art. 7º Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda realizar a análise dos pedidos de isenção e desconto, bem como fiscalizar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Abre Campo, 05 de Fevereiro de 2026.

Marcio

MÁRCIO PESSOA MOREIRA VICTOR

Prefeito Municipal